

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**  
**DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**  
**2º Ano – Turma A**

19/06/2015  
**Tópicos de correção**

**Duração:** 1 h 30 m, com tolerância de 30 minutos

**Regente:** Prof. Doutora Ana Maria Guerra Martins  
**Colaboradores:** Prof. Doutor Vilhena de Freitas  
e Mestres Ana Soares Pinto e Joana Loureiro

---

**I**

**Responda clara e fundamentadamente a todas as questões colocadas no final desta hipótese.**

**a)**

Cidadania da União (artigo 20.º, n.º 1, do TFUE). Os direitos inerentes aos cidadãos da U.E.: os direitos reservados aos cidadãos da U.E.; os direitos que se encontram ligados à residência; os direitos atribuídos a qualquer pessoa – 0,75

O direito de livre circulação (artigo 20.º, n.º 2, alínea a', do TFUE; artigo 21.º, do TFUE; artigo 45.º, da CDFUE): depende da residência, mas o conteúdo varia consoante se trate de nacionais de Estados-membros ou de Estados terceiros. Cidadãos da U.E. gozam do direito de livre circulação e de residência, extensivo às suas famílias, em conexão com a livre circulação de pessoas e de serviços. Sujeição do exercício do direito por cidadãos de Estados terceiros a condições mais restritas previstas no direito da U.E. atual e futuro: análise do do n.º 2 do artigo 45.º, da CDFUE – 1,25

**b)**

Análise do artigo 21.º, do TFUE; artigo 45.º, da CDFUE (artigo 6.º, n.º 1, do T.U.E; artigo 52.º, n.º 2, da CDFUE) permitem concluir pela sua compatibilidade – 0,75.

Caso concluísse pela incompatibilidade: hierarquia das fontes de direito da U.E. (os Tratados, enquanto direito originário, prevalecem sobre a diretiva, direito derivado) invalidade da diretiva. Tribunal nacional estaria obrigado a suscitar a questão prejudicial de apreciação da validade da diretiva ao TJ (artigo 267.º, do TFUE; jurisprudência *Foto-Frost*; justificação da competência do TJ) – 1,25.

**c)**

Definição de diretiva (artigo 288.º TFUE). Transposição de diretivas na ordem jurídica portuguesa (artigo 112.º, n.º 8, da CRP) – 0,5.

Se diploma nacional transpõe correta e completamente a directiva, aplica-se o diploma de transposição; mas se a transpõe incorreta e/ou incompletamente – suscetibilidade de produção de efeito direto (conceito, efeito direto vertical, jurisprudência relevante) e invocação de efeito indireto/interpretação conforme – 1,5.

**d)**

Definição de diretiva (artigo 288.º TFUE), a obrigação de resultado e a liberdade quanto à forma e aos meios. A norma não dá liberdade aos Estados-membros e não permitiria a consagração da exigência no diploma nacional de transposição – 0,5.

Caso concluísse pela incompatibilidade: primado do Direito da União sobre as normas nacionais (discussão na ótica do direito nacional e do direito da União Europeia; jurisprudência relevante) – 1,5.

e)

Processo de questões prejudiciais (artigo 267.º, do TFUE): processo de colaboração entre o TJ e os tribunais nacionais. Âmbito das questões prejudiciais. A repartição de poderes entre os tribunais nacionais e o TJ – 1,5.

Tribunal competente: TJ (TG não tem, na prática, competência: artigo 256.º, n.º 3, do TFUE, mas omissão do ETJUE). TJUE (artigo 19.º, n.º 1, do TUE) – 0,5.

## II

**Comente uma, e apenas uma, das seguintes afirmações:**

a)

Personalidade jurídica internacional da U.E. (artigo 47.º, do T.U.E.): conceito; corolários - capacidade de celebrar convenções; direito de participação em organizações internacionais; direito de legação; direito de reclamação internacional – 1,5.

Discussão sobre a anterior consagração implícita de personalidade jurídica da U.E. – 1.

Limites em matéria de celebração de convenções internacionais: clarificação da repartição de atribuições entre os Estados-membros e a U.E.; atribuições exclusivas (artigo 3.º, em especial o seu n.º 2, do TFUE; artigo 2.º, n.º 1, do TFUE); distinção entre o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE e o artigo 216.º, n.º 1, do TFUE; os acordos mistos – 2,5.

Limites em matéria de vigência de convenções anteriormente celebradas: explicação do regime do artigo 351.º, do TFUE (não é uma inovação do Tratado de Lisboa) – 2.

b)

Tratado de Lisboa: alterações introduzidas em matéria de direitos fundamentais – 1,75.

Parecer 2/13: significado e implicações – 0,75.

Conselho da Europa: caracterização – 0,25.

A proteção concedida pelo Conselho da Europa não foi dispensada:

- Artigo 6.º, n.º 1, do T.U.E.: a CDFUE e a proteção concedida pelo Conselho da Europa – fonte de inspiração da CDFUE (preâmbulo da CDFUE; artigo 52.º, n.º 7, da CDFUE; anotações do Praesidium); relevância do artigo 52.º, n.º 3, da CDFUE; significado do artigo 54.º, da CDFUE – 2
- Artigo 6.º, n.º 2, do T.U.E.: previsão da adesão e as implicações do Parecer 2/12 (artigo 218.º, n.º 11, do TFUE) – 0,75;
- Artigo 6.º, n.º 3, do T.U.E.: aplicação da CEDH e de outras convenções internacionais aprovadas no âmbito do Conselho da Europa, enquanto princípios gerais de direito – 1,5.

## III

**Responda, sucinta, mas fundamentadamente no máximo de 10 linhas, a uma, e apenas uma, das seguintes questões:**

a)

Conselho reúne em diferentes formações (artigo 16.º, n.º 6, do T.U.E.). Tratado de Lisboa somente eliminou a rotatividade da presidência do Conselho na formação dos

negócios estrangeiros (artigo 18.º, n.º 3, do T.U.E.), manteve a rotatividade das presidências das demais formações (artigo 16.º, n.º 9, do T.U.E.) – 1,5.

Os trios de Presidências: presidência é assegurada por grupos predeterminados de 3 Estados por um período de 18 meses, cabendo a cada membro do grupo exercer a presidência por 6 meses – 0,5.

**b)**

Definição de regulamento (artigo 288.º, do TFUE). Obrigação de publicação no JOUE (artigo 297.º, do TFUE) – 0,5.

Croácia enquanto Estado-membro da U.E., aderiu em 2013, em princípio não se pode recusar a aplicar o regulamento: o princípio do acervo da União, a exceção do período transitório – 1.

Ucrânia enquanto Estado terceiro não está obrigada a aplicar Direito da União – 0,5.

---

Cotação: Grupo I – 10 valores (2 valores x 5); Grupo II – 7 valores; Grupo III – 2 valores; Redacção e sistematização – 1 valor.